

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 699

Senhores Deputados.—A proposta de lei da autoria do Sr. Ministro das Colónias transacto visa a satisfazer uma justíssima reclamação de há muito formulada pelo pessoal menor do Ministério.

Esta classe de servidores do Estado foi a única que deixou de ser beneficiada pela organização de 27 de Maio de 1911, na equiparação de vencimentos aos funcionários do Ministério das Finanças.

Pela aprovação da presente proposta

de lei, tal iniquidade desaparecerá.

Demais, o aumento de despesa resultante, para já, da aplicação do princípio da diuturnidade de serviço é insignificante:—de 240\$ como se verifica do

mapa junto.

E porque assim é e se trata de modestos funcionários não se faz mester, a nosso ver, andar a esquadrinhar para êste fim, a dentro da proposta orçamental referente ao proximo ano económico, qual a verba que seja susceptível de compressão, nem tam pouco se nos afigura justa a eliminação da quantia de 600\$\matheta\$ destinada a gratificar os serviços nocturnos e portanto extraordinários dos serventuários, serviços êsses que como tal devem ser tambêm extraordináriamente remunerados, como sucede em outras secretarias do Estado.

Nestes termos, e supondo conveniente

dar uma redacção, que julgamos mais clara e conforme, aos artigos da proposta ministerial, atendendo alêm disso a que pela reorganização da Direcção Geral de Fazenda foi criado mais um lugar de serventuário, oferecemos à esclarecida consideração da Câmara a seguinte substitulção:

Artigo 1.º O pessoal menor da Secretaria Geral do Ministério das Colónias constitui uma classe única, a dos «serventuários», cujo quadro é fixado em trinta empregados, dos quais um desempenha as funções de porteiro e chefe do mesmo pessoal, um de ajudante do porteiro e dois de correios.

Art. 2.º É concedida aos serventuários, que tenham vencimentos inferiores a 420\$, a melhoria de situação por diuturnidade de serviço, na razão de 60\$ ao fim de 15 anos e de mais 60\$ depois de completarem 20 anos.

Art. 3.º São garantidos aos empregados, fazendo parte do pessoal menor do Ministério, todos os direitos adquiridos relativamente a vencimentos de quantitativo superior ao resultante da aplicação desta lei.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das comissões, em 18 de Maio de 1917.

G. F. Velhinho Correia.
Artur Leitão.
Francisco Trancoso.
Domingos Frias.
Vasco de Vasconcelos.
Francisco Coelho do Amaral Reis.
A. Ramada Curto.
António de Paiva Gomes, relator.

Mapa do pessoal menor do Ministério das Colónias

Categoria	Nomes	Data do ingresso no quadro	de se	mpo erviço le Março 1917	Venci- mentos
			Anos	Meses	
Porteiro	José Eugénio Pinheiro Costa	2 9895	21	6	7203
Ajudante	Carlos Angusto de Figueiredo	26-6-900	16	9	400\$
Continuo		10-1-888	29	3	480\$
»	Antonio Ricardo Pavia	18-6-885	31	9	420\$
»	José Francisco Pinto	25-6-915	1	9	4203
»	Francisco Manuel Ribeiro		26	6	420\$
Correio	Manuel Joaquim	1-12-899	17	3	4208
	João Caetano Gueifão	21-6-900	16	9	420\$
Serventuários:	Journal Chemas	-2 0 000			7-0%
	António Chaves	6-12-899	17	3	-300\$
2	João Francisco de Matos	26-6-900	16	9	300\$
	Joaquim Figueiredo	5-12-901	15	3	300\$
4	Antonio José de Melo	27-1-902	15	2	300\$
5	Joaquim de Oliveira Nunes		14	$ar{2}$	300%
6	Joaquim Nunes da Silva	14-5-908	8	$\bar{1}$	300\$
7	António Pereira	28-7-909	7.	8.	300\$
8	Domingos António Alves	11-8-909	7	7	300\$
9		8-11-909	7	4	300%
	Alberto Soares	25-4-910	6	11	3003
	Pedro de Abreu	11-6-910	6	9	300\$
12	Manuel Ribeiro	5-7-911	6	· 8	300\$
13	Azevino dos Santos	9-6-911	5	9	300\$
14	Francisco António Costa	4-7-911	5	8	3003
	Manuel Rodrigues	3-7-911	5	8 ·	3003
16	António Goncalves Coimbra.	3-7-911	- 5	.8	3003
17	Lucas dos Santos	4-11-911	5	.4	3003
18	António Duarte	7-5-912	4	10	3003
19	Adelino Marques	20-9-912	$\bar{4}$		300\$
20	João Marques da Fonseca	20-12-913	$\hat{3}$	š	300%
	Miguel Bernardino dos Santos		1	. _ .	300\$
2	Carlos M. Gonçalves Russo	13-5-916	1 _	.10	300\$

Senhores Deputados.— A iniciativa do Ex.^{mo} Ministro das Colónias transacto merece o nosso simpático acolhimento, pois que visa, como com propriedade diz a comissão de colónias, a satisfazer uma justíssima reclamação do pessoal menor do Ministério. Nada mais fere o espírito de justiça do que a falta de equidade.

No emtanto, a proposta em questão

acarreta um aumento de despesa de 240\$, e por isso reputamos necessário o voto favorável do Sr. Ministro das Finanças, que, por certo, não o negará.

Nestes termos, e atentas as considerações feitas pela comissão de colónias, preconisamos a redacção proposta pela referida comissão.

Sala da comissão de finanças, 23 de Maio de 1917.

Francisco de Sales Ramos ãa Costa, presidente.

João Tamagnini de Sousa Barbosa.

Anibal Lúcio de Azevedo.

Germano Martins.

Ernesto Júlio Navarro.

Constâncio de Oliveira.

João Catanho de Meneses.

Mariano Martins.

Pires de Campos.

Proposta de lei n.º 630-H

Senhores Deputados.—Pelo mapa E, anexo ao decreto de 2 de Maio de 1911, que reorganizou os serviços do Ministério das Finanças, foi feita a junção das classes de «contínuos» e «serventes» em uma classe denominada de «serventuários», para a qual foram fixados os vencimentos anuais de 420\$ e 360\$ a que tem respectivamente direito os funcionários com mais de vinte e quinze anos de serviço, e de 300\$ a que tem direito os que contarem menos de quinze anos de serviço.

Pela organização da Secretaria das Colónias, de 27 de Maio de 1911, foram os vencimentos do pessoal superior e graduado equiparados aos estabelecidos para o Ministério das Finanças na organização de 2 daquele mês, mas não se procedeu de igual forma com respeito ao pessoal menor do Ministério das Colónias, onde ficou subsistindo a classe dos «contínuos», ficando os serventuários com o vencimento de 300\$ sem qualquer aumento por diuturnidade de serviço.

Nestas condições, justo é que as retribuições do pessoal menor do Ministério das Colónias não continue a diferir das do pessoal menor do Ministério das Finanças, e, como o aumento de despesa resultante da equiparação a fazer para que tal diferença desapareça pode ser compensado pela supressão de 400\$ na

verba destinada a gratificar serviços ex traordinários nocturnos aos serventuários, e ainda pela supressão ou redução dalgumas outras verbas do orçamento dêste Ministério para 1917–1918, tenho a honra de submeter à vossa apreciação a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º É feita a junção das classes de: «encarregado do expediente», «contínuos» e «serventuários» das duas Direcções Gerais do Ministério das Colónias em uma só classe é denominada de «serventuários», cujo quadro é fixado em 29 empregados, sendo-lhes concedida a diuturnidade de serviço com iguais direitos e garantias aos serventuários do Ministério das Finanças.

Art. 2.º São garantidos aos funcionários que fazem parte do pessoal menor das duas Direcções Gerais do Ministério das Colónias os vencimentos que actualmente percebem e que sejam superiores aos resultantes da aplicação do artigo anterior.

Artigo 3.º Para o efeito da diuturnidade concedida no artigo 1.º, é transferida do capítulo II, artigo 40.º, para o capítulo II, artigo 18.º, da tabela da distribuição da despesa dêste Ministério de 1917–1918, a quantia de 640\$.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério das Colónias, em Fevereiro de 1917.

O Ministro das Colónias, António José de Almeida.